



## **PARECER Nº       , DE 2020**

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 5014, de 2019 (Projeto de Lei nº 7.036, de 2010), do Deputado Fábio Faria, que *obriga as empresas de transporte coletivo de passageiros e as empresas que exploram salas de cinema comerciais a veicular filmes ou vídeos com o objetivo de combater a violência, a perversão, o preconceito e o uso de drogas.*

Relator: Senador **EDUARDO GIRÃO**

### **I – RELATÓRIO**

Vem à análise da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei (PL) nº 5014, de 2019 (Projeto de Lei nº 7.036, de 2010, na Casa de origem), do Deputado Fábio Faria, que tem por finalidade obrigar as empresas de transporte coletivo de passageiros e as empresas que exploram salas de cinema comerciais a veicular filmes ou vídeos com o objetivo de combater a violência – inclusive crimes contra a dignidade sexual de crianças e adolescentes e a violência no trânsito –, a perversão, o preconceito e o uso de drogas.

Nos termos da proposição, os filmes ou vídeos devem ter, no mínimo, trinta segundos de duração; no transporte aéreo, a obrigatoriedade de veiculação é aplicável aos voos com mais de uma hora de duração; as salas de cinema devem exibir os vídeos antes de cada sessão; e os veículos de transporte que não sejam obrigados a possuir sistemas audiovisuais devem substituir os filmes e vídeos por cartazes. O conteúdo, a produção, a distribuição e a forma de exibição dos filmes ou vídeos serão definidos em regulamento. A cláusula de vigência prevê que a lei resultante da aprovação da proposição entrará em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação.



O autor argumenta, na justificação, que o cumprimento das obrigações previstas na proposição deve ser fácil, tendo em vista que os agentes mencionados já dispõem de meios para veicular as peças audiovisuais, que seriam fornecidas pelo governo federal.

O PL nº 5014, de 2019, já foi examinado pela Comissão de Educação, Cultura e Esporte, que emitiu parecer pela sua aprovação. Ainda deve ser examinado por esta Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa e pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

Não foram recebidas emendas.

## **II – ANÁLISE**

O art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal estabelece a competência deste colegiado para opinar sobre matérias pertinentes à proteção e à garantia dos direitos humanos, inclusive sobre direitos da mulher e proteção à família, à infância e à juventude.

Vemos mérito na proposição. Primeiro, por estimular campanhas de combate à violência, inclusive violência sexual contra crianças e adolescentes, ao preconceito e ao uso de drogas, que são temas caros a todos que desejem uma sociedade na qual a dignidade fundamental de todas as pessoas seja promovida. Abordando a dignidade sexual dos mais jovens, o respeito à diversidade e a prevenção de vícios, daremos bons passos nessa direção.

Segundo, por promover a responsabilidade social das empresas de transporte coletivo de passageiros e das empresas que exploram salas de cinema comerciais, sem ônus significativo. Como já dispõem dos meios previstos na proposição, serão importantes aliados na veiculação de peças educativas e informativas, fazendo com que atinjam um público numeroso que quotidianamente utiliza seus serviços. A duração mínima consideravelmente curta das peças, o uso de cartazes onde não houver equipamentos audiovisuais e o prazo para entrada da lei em vigor revelam o cuidado na lapidação de uma proposta razoável.



Dessa forma, vemos uma maneira eficaz de promover valores humanitários e coibir condutas atentatórias à dignidade fundamental de todas as pessoas, sob a forma de uma parceria entre o Poder Público e entes privados que beneficia toda a sociedade.

Ressalvamos, não obstante, que a palavra “perversão” tem conotação bastante subjetiva, remetendo a desvios morais, à promoção e à prática do mal, à corrupção e à depravação. Não remete a conceito definido no Estatuto da Criança e do Adolescente ou no Código Penal, exceto pelo inciso II do art. 247 deste último, que tipifica a conduta de quem permita que criança ou adolescente sob o seu poder, a sua guarda ou a sua vigilância frequente espetáculo capaz de pervertê-lo ou de ofender-lhe o pudor, ou participe de representação de igual natureza.

Como é tecnicamente falho e perigoso abrir margem para discricionariedade excessiva, que pode resultar em abusos e em discriminação inconstitucional, propomos corrigir o problema mediante oferta de simples emendas de redação para que o termo “perversão” seja substituído pela expressão “crimes contra a dignidade sexual”, cujo conteúdo jurídico é mais bem definido.

### **III – VOTO**

Em razão do que foi exposto, concluímos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 5014, de 2019, com as seguintes emendas:

#### **EMENDA Nº 1 –CDH**

Substitua-se, na ementa do Projeto de Lei nº 5014, de 2019, a expressão “a perversão” por “os crimes contra a dignidade sexual”.



### **EMENDA Nº 2 –CDH**

Dê-se a seguinte redação ao art. 1º e ao *caput* do art. 2º do Projeto de Lei nº 5014, de 2019:

“**Art. 1º** Esta Lei obriga as empresas de transporte coletivo de passageiros e as empresas que exploram salas de cinema comerciais a veicular filmes ou vídeos com o objetivo de combater todas as formas de violência, de crimes contra a dignidade sexual e de preconceito, bem como de divulgar informações sobre os malefícios causados pelo uso de drogas.”

“**Art. 2º** As empresas de transporte coletivo de passageiros, de todos os modais em operação, e as empresas que exploram salas de cinema comerciais ficam obrigadas a exibir filmes ou vídeos com duração mínima de 30 (trinta) segundos com o objetivo de combater todas as formas de violência, de preconceito, de crimes contra a dignidade sexual de crianças e adolescentes e a violência no trânsito, bem como de divulgar informações sobre os malefícios causados pelo uso de drogas, sob pena de multa a ser definida em regulamento.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator